

**Ministério dos Transportes****AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO INTERIOR****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 7 de janeiro de 2011

O Superintendente de Navegação Interior da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 52, da Resolução nº 987-ANTAQ/2008 e pelo artigo 62 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.001186/2010-38 e do Recurso Administrativo, resolve:

Negar provimento ao Recurso Administrativo, visto que as razões aduzidas não são suficientes para excluir ou atenuar a penalidade.

Manter a Multa Pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e aplicar a penalidade de Advertência à Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes LTDA., CNPJ nº 07.851.657/0001-01, com sede na av. Cuiabá nº 1820 Bairro Caranazal Santarém - PA, considerando o inciso II, artigo 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por infringência ao disposto no artigo 12, inciso II, alínea "a", inciso VII, inciso X e inciso XII, da Resolução 912-ANTAQ de 2007.

JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES****DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**

Tornar sem efeito o Despacho do Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, datado de 30 de dezembro de 2010, publicado na Seção 1, fl. 166 do Diário Oficial da União nº 251, do dia 31 de dezembro de 2010, referente a ratificação da inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa QUASARES TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ nº 08.284.379/0001-10.

BERNARDO FIGUEIREDO

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE  
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES****PORTARIA Nº 24, DE 12 DE JANEIRO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no Art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei 10.233, de 05.06.2001, inciso XIX do Art. 1º do Decreto nº 5.765/2006, e art. 5º letra "i", do Decreto - Lei nº 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III e Parágrafo único, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, da Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo administrativo nº 50600.010109/2010-44, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários a área de terras e benfeitorias abrangida pelos acréscimos à faixa de domínio da Rodovia BR-365/MG, trecho: Entr. BR-122/135/251 (A) (Montes Claros) - Entr. 364 (B) (Div. MG/GO), subtrecho: Entr. BR-050(B)/455/497 (Uberlândia)/Entr. BR-452(B)/Acesso Monte Alegre de Minas/Entr. BR-153/Entr. BR-154(A); Lote 2: segmento: km 633,10 - km 652,80, extensão: 19,7 km; Lote 3: segmento: km 652,8 - km 682,8, extensão: 30,0 km; Lote 4: km 682,80 - km 712,40, extensão: 29,6 km, Código PNV 365BMG0310 - 365BMG0370, em conformidade com o Projeto de Engenharia de Duplicação com Melhoramentos para Adequação da Capacidade e Segurança, aprovado pelo Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos, com base na Portaria de Delegação nº 609, de 02 de julho de 2004, do Diretor-Geral do DNIT, através da Portaria nº 161, de 18 de fevereiro de 2009, processo nº 50606.012512/2006-71 e com as faixas de domínio dos desenhos n.ºs PEET-1058/10 a PEET-1165/10, que ficam depositados no Arquivo Técnico do DNIT.

LUIZ ANTONIO PAGOT

**Conselho Nacional do Ministério Público****SECRETARIA-GERAL****PAUTAS**

Sessão de Distribuição Automática de Processos  
Sessão: 739 Data:22/12/2010 Hora:10:30  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
Processo : 0.00.000.002357/2010-11  
Tipo Proc: Pedido Providências - PP  
Origem : Fortaleza/CE  
Relator : Sandra Lia Simón  
Processo : 0.00.000.002349/2010-66  
Tipo Proc: Pedido Providências - PP  
Origem : Janduí/RN  
Relator : Almino Afonso Fernandes

DANIELA NUNES FARIA  
Coordenadora Processual

Sessão de Distribuição Automática de Processos  
Sessão: 748 Data:11/01/2011 Hora:17:19  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
Processo : 0.00.000.000015/2011-39  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Natal/RN  
Relator : Cláudia Maria de Freitas Chagas  
Processo : 0.00.000.000006/2011-48  
Origem : São Paulo/SP  
Relator : Mario Luiz Bonsaglia

RAFAELA PIRES DE CASTRO OLIVEIRA  
Coordenadora Processual  
Substituta**PLENÁRIO****DECISÕES**

PROCESSO Nº 0.00.000.001921/2010-70  
ASSUNTO: Pedido de Avocação  
REQUERENTE: Corregedoria-Geral do Ministério Público da Bahia  
REQUERIDO: Ministério Público da Bahia  
DECISÃO MONOCRÁTICA  
"(...) O referido procedimento foi julgado pelo Plenário do CNMP, em 15 de dezembro de 2010, restando prejudicada a análise dos presentes autos, face a existência de coisa julgada.  
Diante do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 46, X, "b", do RICNMP.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2010.

PROCESSO Nº 0.00.000.002383/2010-31  
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo  
REQUERENTE: Júlio Cezar Costa  
REQUERIDO: Ministério Público do Espírito Santo  
DECISÃO

"(...) Distribuídos os presentes autos a minha relatoria, em razão do período de recesso do CNMP, indeferi a liminar pleiteada e determinei a notificação dos interessados para que prestassem as informações que entendessem pertinentes (decisão de fls. 36-40). Não obstante tenham sido notificados os interessados, acostou-se aos autos petição do requerente (fl. 130), solicitando o arquivamento dos presentes autos, razão pela qual defiro o pedido de desistência e determino o arquivamento deste procedimento de controle administrativo, nos termos do artigo 46, X, "b", do RICNMP.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2011.  
ALMINO AFONSO  
Relator**DESPACHOS**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DE Nº  
0.00.000.002155/2010-61.

RELATOR: LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;  
REQUERENTE: DANIEL LEITE BRITO;  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.  
DESPACHO

"(...) Em virtude da ausência do requisito do periculum in mora, melhor sorte não assiste ao Requerente no presente caso. Impõe-se, portanto, que seu pedido de medida liminar seja indeferido. No entanto, em decorrência da gravidade dos fatos narrados na inicial, que indicam ter havido possível descumprimento da Resolução nº 02/2005 deste Conselho Nacional do Ministério Público por parte do Ministério Público do Amazonas, determino que seja encaminhada cópia da petição inicial ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, para que este preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após o cumprimento do presente despacho, voltem-me os autos.

Brasília, 11 de janeiro de 2011.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DE Nº  
0.00.000.002155/2010-61.

RELATOR: LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;  
REQUERENTE: DANIEL LEITE BRITO;  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.  
DESPACHO

Em aditamento ao despacho acostado às folhas 342/343 dos presentes autos, determino que seja publicado edital de notificação dos possíveis beneficiários do ato impugnado, nos termos do parágrafo único do art. 110, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.  
Após o cumprimento do presente despacho, voltem-me os autos.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.  
LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
Conselheiro Nacional do Ministério Público**ACÓRDÃO**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001291/2009-08  
RELATOR: Conselheiro Sandro José Neis  
RECLAMANTE: Konrad Cesar Rezende Winner  
RECLAMADO: Membro do Ministério Público do Estado de Tocantins  
EMENTA  
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CONDUTA REPROVÁVEL E INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO. IMPUTAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. ATOS CARACTERIZADORES DE QUEBRA DE DECORO PESSOAL. APRECIACÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA. PROPOSITURA, AO PLENÁRIO DO CNMP, DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ACÓRDÃO  
O Conselho, por maioria, decidiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Moreira, Bruno Dantas, Adilson Gurgel, Almino Afonso e Achiles Siquara, os quais votaram pela improcedência do pedido. Ausente, justificativamente, o Conselheiro Sérgio Feltrin.

Brasília, 1º de dezembro de 2010.  
CONSELHEIRO SANDRO JOSÉ NEIS  
Corregedor Nacional do Ministério Público  
Relator**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO****DECISÃO**

PROCESSO Nº 0.00.000.000983/2008-40 e 0.00.000.001089/2008-97  
Requerente: JERÔNIMO DOS SANTOS  
CARLOS ALBERTO DULTAR CINTRA  
Requerido: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
DECISÃO

Acolho a manifestação de fls. 119/120v., nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para propor ao Plenário a avocação dos Processos Administrativos Sumários n. 61027/2009 e 61040/2009 e das Exceções de Suspeição n. 003.0.139459/2009 e 003.0.0179880/2009.

Determino a extração de cópia integral do presente expediente, para instruir o pedido de avocação, devendo os presentes autos aguardar ulterior determinação.

Publique-se,  
Registre-se e  
Cumpra-se.Brasília, 30 de agosto de 2010.  
SANDRO JOSÉ NEIS  
Corregedor Nacional do Ministério Público**Ministério Público da União****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS  
DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 235, DE 10 DE AGOSTO DE 2010**

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da mencionada regularização fundiária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreta implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;